HABEAS CORPUS Nº 549.958 - SP (2019/0363798-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	GUSTAVO LATUF AYRES E OUTRO
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF - SP137826
		GUSTAVO LATUF AYRES - SP425246
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PEDRO LUIS RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, com pedido de liminar, impetrado em benefício de PEDRO LUIS RODRIGUES DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do HC n. 2240306-32.2019.8.26.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 23/10/2019, convertido em preventiva, e restou denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de entorpecentes).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem em acórdão assim ementado:

> *1. "Habeas Corpus" impetrado em face de decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Tráfico ilícito.*
>
> *2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da presunção do estado de inocência e, por essa razão, deve ser decretada por decisão fundamentada, que demonstre a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como, no mínimo, de um dos pressupostos do art. 312, do Código de Processo Penal.*
>
> *3. A r. decisão impugnada apresenta-se suficientemente motivada, pois converteu a prisão em flagrante em preventiva pautada não apenas nas particularidades do caso concreto, mas, sobretudo nas condições pessoais do paciente, até porque foi surpreendido trazendo consigo seis porções de maconha e dez de cocaína em local conhecido como ponto de tráfico, circunstância que, cotejada com a ausência de comprovação do exercício de atividade lícita e registro da prática de ato infracional na adolescência, evidencia a existência de risco concreto à ordem pública, dada a real possibilidade de reiteração delitiva.*
>
> *4. Ordem denegada* (fls. 11).

No presente *writ*, o impetrante sustenta a ausência dos requisitos

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6DC5004F-14ED-42FF-A47E-767FCB103FF5

autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal de modo que a imposição da custódia cautelar não estaria suficientemente justificada e pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

Assevera que foi apreendida reduzida quantidade de droga, sendo desnecessária a custódia cautelar do paciente, que conta com condições pessoais favoráveis.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6DC5004F-14ED-42FF-A47E-767FCB103FF5

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO **JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6DC5004F-14ED-42FF-A47E-767FCB103FF5